

O APARATO PUNITIVO A SERVIÇO DO CAPITAL: UMA ANÁLISE DA LEGÍTIMA DEFESA PRESUMIDA COMO INSTRUMENTO DO POPULISMO AUTORITÁRIO BRASILEIRO

THE PUNITIVE APPARATUS AT THE SERVICE OF CAPITAL: AN ANALYSIS OF PRESUMED SELF-DEFENSE AS AN INSTRUMENT OF BRAZILIAN AUTHORITARIAN POPULISM

EL APARATO PUNITIVO AL SERVICIO DEL CAPITAL: UN ANÁLISIS DE LA LEGÍTIMA DEFENSA PRESUNTA COMO INSTRUMENTO DEL POPULISMO AUTORITARIO BRASILEÑO

Paloma Riça Athayde de Faria¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i86.4219

Recibido: 08/12/2025 | Aceptado: 05/01/2026 | Publicación en línea: 12/01/2026.

RESUMO

O artigo analisa a funcionalidade histórica do sistema penal nos diferentes modos de produção, com ênfase no capitalismo, a partir de uma abordagem histórico-crítica. Sustenta-se que o aparato punitivo, além de servir à manutenção da ordem econômica, é instrumentalizado por projetos populistas autoritários para a eliminação de grupos socialmente rotulados como “indesejáveis”. A pesquisa, de natureza qualitativa e teórico-documental, adota o método histórico-dialético e uma perspectiva genealógica para examinar a trajetória dos mecanismos punitivos desde a transição do feudalismo ao capitalismo até o contexto brasileiro contemporâneo. Analisa-se, em especial, a tentativa de reinstituição da legítima defesa presumida por meio dos Projetos de Lei nº 882/2019 e nº 6125/2019, interpretados como sintomas de uma crise mais ampla do constitucionalismo democrático. Argumenta-se que, embora tais propostas tenham sido formalmente arquivadas, sua lógica foi incorporada à prática institucional, evidenciada pela escalada da letalidade policial nos anos subsequentes. Conclui-se que o sistema penal opera como instrumento central tanto da acumulação capitalista quanto da erosão democrática, independentemente de alterações formais na legislação.

Palavras-chave: Sistema Penal. Capitalismo. Legítima Defesa Presumida. Populismo Autoritário. Violência Estatal.

ABSTRACT

This article analyzes the historical functionality of the penal system in different modes of production, with an emphasis on capitalism, from a historical-critical approach. It argues that the punitive apparatus, in addition to serving the maintenance of economic order, is instrumentalized by authoritarian populist projects for the elimination of groups socially labeled as "undesirable." The research, qualitative and theoretical-documentary in nature, adopts the historical-dialectical

¹ Mestra em Direito Penal, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.
E-mail: palomaathayde@gmail.com

method and a genealogical perspective to examine the trajectory of punitive mechanisms from the transition from feudalism to capitalism to the contemporary Brazilian context. In particular, it analyzes the attempt to reinstate presumed self-defense through Bills No. 882/2019 and No. 6125/2019, interpreted as symptoms of a broader crisis of democratic constitutionalism. It argues that, although these proposals were formally shelved, their logic was incorporated into institutional practice, evidenced by the escalation of police lethality in subsequent years. It can be concluded that the penal system operates as a central instrument of both capitalist accumulation and democratic erosion, regardless of formal changes in legislation.

Keywords: Penal System. Capitalism. Presumed Self-Defense. Authoritarian Populism. State Violence.

RESUMEN

Este artículo analiza la funcionalidad histórica del sistema penal en diferentes modos de producción, con énfasis en el capitalismo, desde un enfoque histórico-crítico. Argumenta que el aparato punitivo, además de servir al mantenimiento del orden económico, es instrumentalizado por proyectos populistas autoritarios para la eliminación de grupos socialmente etiquetados como "indeseables". La investigación, de naturaleza cualitativa y teórico-documental, adopta el método histórico-dialéctico y una perspectiva genealógica para examinar la trayectoria de los mecanismos punitivos desde la transición del feudalismo al capitalismo hasta el contexto brasileño contemporáneo. En particular, analiza el intento de reinstaurar la presunta legítima defensa mediante los Proyectos de Ley n.º 882/2019 y n.º 6125/2019, interpretados como síntomas de una crisis más amplia del constitucionalismo democrático. Argumenta que, si bien estas propuestas fueron archivadas formalmente, su lógica se incorporó a la práctica institucional, como lo demuestra el aumento de la letalidad policial en los años posteriores. Se puede concluir que el sistema penal opera como un instrumento central tanto de la acumulación capitalista como de la erosión democrática, independientemente de los cambios formales en la legislación.

Palabras clave: Sistema Penal. Capitalismo. Legítima Defensa Presunta. Populismo Autoritario. Violencia Estatal.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a relação funcional entre os sistemas de punição e os modos de produção que passaram pela história da humanidade, ou seja, a utilização do sistema penal e todo o seu aparato na contribuição da instauração e manutenção dos sistemas econômicos, com ênfase no capitalismo. Aborda-se também um outro viés do aparato punitivo, qual seja: a destinação como ferramenta mobilizada por projetos políticos autoritários para a eliminação de um inimigo

convenientemente criado. A análise se pauta na conjuntura política brasileira e na ascensão do populismo autoritário, demonstrando como a violência estatal é legitimada para gerir as populações "indesejáveis".

Tomando como ponto de partida a tentativa de reinstituir a legítima defesa presumida no Brasil, por meio de projetos de lei apresentados em 2019 durante o governo de Jair Bolsonaro, argumenta-se que, mesmo com o arquivamento formal de tais propostas, a ideologia que as animava não apenas permaneceu, como se aprofundou na prática institucional. Os projetos de lei são, portanto, analisados aqui não como uma ameaça legislativa atual, mas como um marco sintomático de um projeto de poder que, uma vez desinibido, continuou a operar por outros meios.

A pertinência desta análise retrospectiva é tragicamente confirmada não só pela permanência, mas também pela escalada da letalidade policial nos anos subsequentes. A desinibição da proposta, que em 2019 se manifestava no texto legal, converteu-se em política de extermínio de fato, como evidencia a megaoperação no Rio de Janeiro em outubro de 2025, que resultou em mais de 120 mortes². O fato, por si só, demonstra que a lógica da presunção de legitimidade da violência estatal passou a operar à margem da própria legalidade formal, tornando o estudo de suas origens discursivas ainda mais urgente.

Para desenvolver este argumento, o texto está estruturado em quatro partes. Num primeiro momento, realiza-se um resgate histórico da relação entre os mecanismos de punição e a transição para o capitalismo na Europa Ocidental. Na sequência, a análise volta-se para o Brasil, desde o período colonial até a Primeira República, evidenciando a permanência de uma lógica punitiva atrelada à gestão da mão de obra e ao controle social. Por fim, as duas últimas seções aprofundam a análise no contexto contemporâneo, dissecando a proposta de legítima defesa presumida de 2019 como um sintoma da crise do constitucionalismo democrático e como a matriz discursiva da prática genocida que se observa hoje.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza teórico-crítica, desenvolvida a partir do método histórico-dialético. O estudo combina análise bibliográfica e análise documental, com base em obras clássicas e contemporâneas da criminologia crítica, da teoria marxista do direito e do constitucionalismo democrático, bem como na análise de projetos legislativos (PL nº 882/2019 e PL nº 6125/2019), decisões judiciais e dados institucionais relativos à letalidade policial. A abordagem adota uma perspectiva crítico-dialética, para compreender a funcionalidade histórica

² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2025-10/mais-de-120-mortos-especialistas-criticam-operacao-mais-letal-do-rio>. Acesso em 08DEZ2025.

do sistema penal nos diferentes modos de produção e sua instrumentalização contemporânea por projetos populistas autoritários. O recorte empírico-político concentra-se no contexto brasileiro entre 2019 e 2025, analisado como caso paradigmático de intensificação da violência estatal sob o manto da legalidade formal.

A originalidade do presente artigo reside em dois eixos analíticos centrais. Em primeiro lugar, propõe-se uma leitura retrospectiva dos projetos de lei de 2019 que visavam à reinstituição da legítima defesa presumida não como iniciativas legislativas fracassadas, mas como sintomas de um projeto político autoritário cuja eficácia independe da positividade normativa. Em segundo lugar, sustenta-se que o arquivamento formal dessas propostas não representou a interrupção de sua lógica, mas sua transposição da arena legislativa para a prática institucional cotidiana, evidenciada pela intensificação da letalidade policial nos anos subsequentes. Ao articular essas dimensões, o trabalho demonstra que o sistema penal brasileiro opera, historicamente, com uma presunção fática de legitimidade da violência estatal, ainda que formalmente vedada pelo ordenamento jurídico.

DESENVOLVIMENTO

A partir do referencial histórico-crítico delineado, torna-se possível avançar para a análise da forma específica pela qual o sistema penal contemporâneo opera como instrumento funcional tanto à reprodução do modo de produção capitalista quanto à consolidação de projetos políticos autoritários. No contexto brasileiro, essa articulação revela-se de maneira particularmente aguda, na medida em que mecanismos jurídicos e práticas institucionais são mobilizados para legitimar a violência estatal seletiva, direcionada a grupos socialmente estigmatizados. Assim, o desenvolvimento que se segue buscará demonstrar como a retórica da segurança pública, associada à flexibilização de garantias penais e constitucionais, tem servido de base para a normalização do extermínio social e para o esvaziamento material do constitucionalismo democrático.

Breve Resgate Histórico dos Meios de Punição na Transição do Feudalismo para o Capitalismo na Europa

Observando os processos históricos podemos perceber que os meios de punição adotados contribuem para a manutenção do modo de produção vigente, inclusive, autores como Rusche e Kirchheimer, vislumbram que:

Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção.”. Para estes autores, as práticas penais “são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, conseqüentemente, fiscais (Rusche e Kirchheimer, 2004, p.20).

Na mesma direção, Batista (2002), destaca o papel do poder punitivo, em especial da prisão como pena, nas transições econômicas, bem como cita Rusche e Kirchheimer, indicando que os autores perceberam na dissolução da ordem feudal que os tidos como desajustados, diante daquela conjuntura, seriam maciçamente exterminados, até que a prisão viesse substituir a execução em favor de seu aproveitamento útil. Nesse sentido, o autor concorda que o empreendimento neoliberal precisa do poder punitivo onipresente e capilarizado, justamente para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza, não despropositadamente.

Nesse ínterim, e no intuito de demonstrarmos a sujeição do meio de punição ao modo de produção, partiremos de um marco não tão recente, mas suficiente para não regressarmos à era primitiva, que será a transição do sistema feudal para o capitalista na Europa.

De acordo com Marx (2017, p. 789), na segunda metade do século XIV, na Inglaterra, a servidão havia praticamente desaparecido. A maioria da população daquela época, intensificando-se no século XV, era de “camponeses livres, economicamente autônomos, qualquer que fosse o rótulo feudal a encobrir sua propriedade.” Tais camponeses desfrutavam das terras comunais, de onde tiravam a sua subsistência. Sendo que naquela realidade histórica, o que indicava o poder de um senhor feudal, como o de qualquer soberano, não estava adstrito “à extensão de seu registro de rendas, mas no número de seus súditos, e este dependia da quantidade de camponeses economicamente autônomos” (Marx, 2017, p. 789).

No entanto, “no último terço do século XV e nas primeiras décadas do século XVI” (Marx, 2017, p. 789), o modo de produção capitalista começou a avançar, gerando, assim, a dissolução dos séquitos feudais e a expulsão dos camponeses livres e o enquadramento destes no mercado

de trabalho, sendo que, uma das motivações da usurpação das terras comunais na Inglaterra fora o aumento nos preços da lã, gerando o afã da nobreza feudal de transformar as “terras de lavouras em pastagens de ovelhas”. Assim, “de sua idade de ouro, como diz Thornton corretamente, a classe trabalhadora inglesa decaiu, sem qualquer fase de transição, à idade de ferro.” (Marx, 2017, p. 790).

Marx (2017, p. 793) aponta que houve, também, com a Reforma, o “roubo colossal dos bens da Igreja”, logo, “a propriedade, garantida por lei aos camponeses empobrecidos, de uma parte dos dízimos da Igreja foi tacitamente confiscada”. Além disso, o autor também destaca que a Revolução Gloriosa conduziu ao poder “os extratores de mais-valor, tanto proprietários fundiários, como capitalistas”, os quais iniciaram roubos colossais dos domínios estatais, “tais terras foram presenteadas, vendidas a preços irrisórios ou, por meio de usurpação direta, anexadas a domínios privados. Tudo isso ocorreu sem a mínima observância da etiqueta legal.” (Marx, 2017, p. 795).

Já no século XVIII, o avanço jurídico não representou a proteção das terras populares, mas, ao contrário, a incorporação da própria lei como instrumento de sua espoliação, especialmente por meio das chamadas *Bills for Inclosures of Commons* (Marx, 2017, p. 796), que legalizaram a apropriação privada das terras comunais. O último grande movimento desse processo expropriatório ocorreu com aquilo que Marx (2017, p. 800) denomina *clearing of estates* (clareamento das propriedades rurais, o que significa, na verdade, varrê-las de seres humanos), prática que, longe de significar apenas uma reorganização fundiária, implicou a expulsão sistemática das populações rurais.

O autor é enfático quanto ao por ele chamado “clareamento” exercido no século XIX, e exemplifica fazendo menção ao processo de expropriação realizado por ordem da duquesa de Sutherland, cujo remédio econômico aplicado foi radical, transformando um condado inteiro em pastagem de ovelhas. Conforme Marx (2017, p. 802-3), de 1814 até 1820 dos “15 mil habitantes, aproximadamente 3 mil famílias, foram sistematicamente expulsos e exterminados. Todos os seus vilarejos foram destruídos e incendiados; todos os seus campos transformados em pastagens.” E, ainda, “foi reconvertida em reserva de caça.” Não é que as ovelhas e os veados preteriram os seres humanos no uso da terra? Enfim, como nos diz Marx “aos veados foi dado mais espaço, enquanto os seres humanos foram acoados num círculo cada vez mais estreito.”

Todo esse processo violento de expulsão com a dissolução dos séquitos feudais criou uma massa humana “livre” que não conseguiu ser absorvida rapidamente pela manufatura emergente,

não só pela quantidade, mas também porque muitos não se adequaram imediatamente ao disciplinamento que o sistema exercia sobre seus corpos. Surge, então, a mendicância, a vadiagem, os assaltos, explicando, portanto, “o surgimento, em toda Europa ocidental, no final do século XV e ao longo do século XVI uma legislação sanguinária contra a vagabundagem” (Marx, 2017, p. 806).

Da descrição histórica, nota-se que, com o avanço do sistema capitalista e da necessidade da disponibilidade da força de trabalho na contribuição do seu crescimento as leis terroristas e sanguinárias foram cada vez mais perdendo eficácia, eis que um trabalhador incapacitado ou morto seria inútil para o lucro tão almejado, o qual teria mais utilidade se fosse disciplinado para o trabalho.

Como nos ensina Melossi (2006), na primeira metade do século XVI, frente ao aumento significativo da mendicância e de pobres nas ruas de Londres, o rei, face as solicitações de alguns integrantes do clero inglês, autorizou a destinação do castelo de Bridewell ao recolhimento de indivíduos considerados vadios, desocupados, pequenos delinquentes e autores de infrações de menor gravidade. Segundo o autor, tal instituição passou a ter como objetivo “reformular os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina.” Além disso, possuía o cunho de “desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio autossustento através do trabalho” (Melossi, 2006, p. 36).

Muito provavelmente o modelo do castelo de *Bridewell* foi eficiente, uma vez que, “em pouco tempo, *houses of correction*, chamadas indistintamente de *bridewells*, surgiram em diversas partes da Inglaterra.” As chamadas casas de correção “deviam fornecer trabalho aos desempregados, ou obrigar a trabalhar quem se recusasse a fazê-lo.” Merecendo destaque os destinatários desse controle penal, quais sejam: “filhos de pobres “com a intenção de que a juventude se acostumassem a ser educada para o trabalho”, desempregados em busca de trabalho”, bem como “vagabundos, ladrãozinho, prostitutas e pobres rebeldes que não queriam trabalhar” (Melossi, 2006, p. 36-7).

Nesse contexto, a chamada “recusa ao trabalho”, no século XVI, não correspondia à simples negação voluntária da atividade laboral, mas era juridicamente construída. Diversos estatutos editados entre os séculos XIV e XVI fixavam tetos salariais obrigatórios, proibindo a exigência de remuneração superior à estabelecida, sob pena de sanção penal. Dessa forma, o trabalhador era compelido a aceitar qualquer ocupação disponível, inclusive as mais degradantes, sob o risco de criminalização (Melossi, 2006).

Já na segunda metade do século XVI, no período elisabetano, há um aumento significativo da oferta de trabalho, e o controle penal, por meio do trabalho forçado nas *houses of correction* ou *workhouses*, passa a ter uma função muito bem definida, a de “regulação frente ao preço do trabalho no mercado livre” (Melossi, 2006, p.38) para que o novo proletariado não tivesse em suas mãos o poder de ditar os valores salariais. De acordo com Melossi (2006, p. 39), é com o trabalho forçado aplicado nas *houses of correction* ou *workhouses* que surge a função da prisão como pena e não mais como medida cautelar.

Na Holanda, na primeira metade do século XVII, a instituição da casa de trabalho atingiu sua forma mais desenvolvida em cotejamento com as origens do capitalismo. Melossi (2006) indica que a criação dessa nova modalidade de punição corresponde mais a uma necessidade de desenvolvimento do sistema capitalista do que os argumentos iluministas de humanização da pena, vejamos:

A criação desta nova e original modalidade de segregação punitiva responde mais a uma exigência conexa ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista do que à genialidade individual de algum reformador – como frequentemente uma história jurídica entendida como história das ideias ou “história do espírito” tenta convencer-nos (Melossi, 2006, p. 39).

Para o autor, a evidência dessa conclusão reside no fato da experiência da Inglaterra com as *houses of correction* ou *workhouses* não ter tido influência direta no modelo adotado na Holanda. Inclusive, para ele, “a criação holandesa do *Tuchthuis* corresponde ao mais alto grau de desenvolvimento atingido pelo capitalismo neste período” (Melossi, 2006, p. 39).

Na Holanda, a adoção do trabalho forçado foi influenciada por dois fatores, além de ter sido modelo que viera a ser adotado por toda Europa protestante, quais sejam:

De um lado, a luta pela independência, guiada pela classe mercantil urbana e sancionada pela União de Utrecht de 1579, que fez com que as províncias setentrionais dos Países Baixos recolhessem a herança do já então secular desenvolvimento de Flandres, agora empobrecido e estagnado pela repressão de Felipe II (os anos que se seguiram foram os anos de ouro de Amsterdã). Por outro lado, o impetuoso desenvolvimento do tráfico mercantil veio incrementar a demanda de trabalho num mercado no qual não havia uma oferta tão grande como na Inglaterra, e num momento em que toda Europa estava atravessando um grave declínio demográfico (Melossi, 2006, p. 40).

Logo, o trabalho forçado, foi a solução encontrada pela Holanda para impedir que os trabalhadores pudessem negociar os seus salários, igualmente como ocorreu na Inglaterra com a

utilização das *houses of correction* ou *workhouses*. Assim, para Melossi (2006, p. 40), “isso representava, para o nascente capital holandês, o perigo de encontrar-se diante de um alto custo do trabalho e de um proletariado que fosse capaz de, apesar das medidas repressivas, contratar a venda de sua própria força de trabalho.”

Todavia, conforme assinala Melossi (2006, p.40), a articulação entre trabalho forçado e mercado de trabalho não é suficiente para dar conta da complexidade que envolve a instituição das *workhouses*. Isso porque tais estabelecimentos não constituíam o único meio de compressão salarial e de controle da força de trabalho, tampouco se orientavam exclusivamente por esse objetivo. Paralelamente às casas de trabalho, operavam outros dispositivos regulatórios, como a fixação legal de limites salariais, a ampliação das jornadas laborais e a restrição à livre organização dos trabalhadores, entre outros.

Com a Revolução Industrial, o recurso ao trabalho forçado tende a perder centralidade diante da formação de um amplo exército de desempregados e subempregados, submetidos à fome e dispostos a aceitar condições extremamente precárias em troca da mera subsistência. Diante desse cenário, o modo de produção capitalista passa a reativar, por intermédio do sistema penal, formas de controle social fundadas na intimidação e na coerção, reminiscências de práticas anteriores. Sobre o tema, Melossi expõe que uma das consequências sociais da Revolução Industrial foi justo o fato de que se foi “criando pouco a pouco em toda a Europa um enorme exército de reserva de desempregados”, tornando “o trabalho forçado (sub-remunerado) nos cárceres obsoleto e inútil e explicita cada vez mais a exigência de intimidação e controle político-social” (Melossi, 2006, p.80).

Nesse sentido, a obra *Cárcere e Fábrica* oferece uma formulação exemplar dessa dinâmica, conforme se verá a seguir.

[...] O grande número de desempregados, a desorganização das massas e a miséria extrema fazem desse período aquele no qual o salário real desceu aos níveis mais baixos, desde o início do desenvolvimento capitalista. Na realidade, tudo induz a mendicância, ao roubo, e em alguns casos à violência e ao banditismo, as formas primitivas da luta de classe, como os incêndios nos campos, a revolta contra as máquinas e assim por diante. Diante desse fenômeno por eles mesmo criados, capital e as forças políticas que os representam não precisam responder mais com uma força de trabalho forçada, que reduza os salários dos trabalhadores livres e que ao mesmo tempo, seja adestrada e recuperada para o trabalho na fábrica (Melossi, 2006, p. 92-3).

Como se observa, o sistema capitalista passou a dominar o poder punitivo e a utilizá-lo

como instrumento de contenção da rebeldia dos miseráveis, o qual irá oscilar conforme a necessidade do mercado de trabalho. Assim, se a conjuntura encarada é de maior oferta de emprego com declínio demográfico, o modelo adotado será do trabalho forçado, do cárcere, mas, se a relação é inversa, ou seja, um enorme contingente de desempregados pela carência de oferta de trabalho ou pela baixa qualificação daqueles, o sistema se encarregará de resgatar os meios coercitivos do Antigo Regime, quais sejam: das penas corporais, sanguinárias, numa enorme contradição com o discurso iluminista de humanização das penas.

Breve Resgate Histórico dos Meios de Punição no Brasil Colônia até a Primeira República

Migrando da Europa, o colonizador, para o Brasil, o colonizado, eis que é de suma importância analisarmos os meios punitivos que foram adotados nos anos seguintes a sua descoberta para que possamos compreender a dinâmica dos mecanismos de punição aplicados hoje.

Isto porquê, de acordo com Zaffaroni et. al (2017, p. 411), “os usos punitivos do mercantilismo, concentrados no corpo do suspeito ou condenado – na reinvenção mercantil do degredo, nas galés, nos açoites, nas mutilações e na morte – encontram-se, na colônia, praticados principalmente no âmbito privado.” Conforme os autores (Zaffaroni et. al, 2017) importa destacar que, embora os soberanos portugueses tenham promovido, na primeira metade do século XVI, a delegação de competências jurisdicionais às autoridades coloniais, inspiradas em um modelo de organização marcado por traços nitidamente feudais, o exercício concreto do poder punitivo desenvolveu-se de forma amplamente desordenada e privatizada. Na prática, a punição não se submetia a um sistema normativo uniforme, mas era aplicada de maneira arbitrária pelos detentores do poder local.

Nesse contexto, sobressaiu a prevalência de um poder punitivo de caráter doméstico, exercido de modo discricionário pelos senhores sobre pessoas escravizadas. Tal prática é facilmente identificável e constitui um traço estruturante das formas penais brasileiras, cuja permanência ultrapassou, inclusive, o marco formal da abolição da escravidão (Zaffaroni et. al, 2017).

No processo de implementação do sistema de capitanias hereditárias, os donatários passaram a exercer amplas competências jurisdicionais, tanto na esfera cível quanto na criminal, sobre os territórios que lhes eram concedidos. As cartas régias expedidas no período atribuíram

a esses agentes poderes extensos de administração da justiça, autorizando o exercício do chamado *mero e misto império* (Zaffaroni et. al, 2017, p. 414). Nesse sentido, a Carta de Grandes Poderes concedida por D. João III a Martim Afonso de Souza, em 1530, conferiu-lhe plena autoridade jurisdicional em matéria civil e penal. Posteriormente, em 1534, o mesmo monarca estendeu prerrogativas equivalentes a Duarte Coelho, capitão-donatário da capitania que viria a constituir Pernambuco.

No caso de Martim Afonso de Souza, tais poderes incluíam a possibilidade de aplicar sanções conforme o direito vigente e as ordenações régias, alcançando inclusive a pena capital, sem previsão de recurso ou revisão das decisões. Exceção era feita apenas aos indivíduos pertencentes à nobreza, que deveriam ser remetidos à Coroa juntamente com os autos do processo. E de modo semelhante, a jurisdição criminal atribuída a Duarte Coelho abrangia a aplicação da pena de morte, inclusive a pessoas escravizadas, indígenas e trabalhadores livres. Também nesse caso não se admitia apelação, salvo quando se tratasse de indivíduos de posição social elevada, hipótese em que as sanções eram limitadas ao degredo por período determinado e à imposição de multa pecuniária (Zaffaroni et. al, 2017).

A literatura nos mostra, portanto, que a real função do sistema penal, dentre as quais destacamos a seletividade, também esteve presente no Brasil colônia, ratificando, assim, a tese de Rusche e Kirchheimer (2004, p. 20), de que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção.”

Zaffaroni et. al (2017, p. 414) ainda indicam que no documento de delegação de jurisdição citado nos parágrafos anteriores mencionava a figura de “juízes”, “que quando viessem a existir, seriam por certo os juízes ordinários, eleitos anualmente pelos “homens bons” dos conselhos municipais, e confirmados, no caso, pelo donatário”, o que mostra que os documentos já faziam referência à figura dos magistrados, instituídos por escolha pessoal pela classe dominante e posteriormente confirmados.

Sendo possível observar que a imparcialidade judicial não figurava como um valor central nesse modelo de organização jurisdicional, uma vez que a escolha dos juízes recaía sobre indivíduos indicados pelos chamados “homens bons”. Nesse sentido, coloca-se, de forma problematizadora, a hipótese de que tal arranjo histórico possa oferecer elementos explicativos para a gênese da noção contemporânea de “cidadão de bem”, amplamente mobilizada no discurso jurídico e político brasileiro.

Observa-se ainda, do relato de Zaffaroni et. al (2017), ao mencionar livro publicado pelo

jesuíta Jorge Benci em 1700, onde descrevia inúmeros castigos que eram aplicados pelos senhores nos escravizados, denotando que com o avanço do modo de produção escravista no Brasil, os meios punitivos permanecem recaindo sobre o corpo, encobertos de tortura e morte. Vejamos: “castigo racionável queimar ou atanzar com lacre os servos; cortar-lhes as orelhas ou os narizes; marcá-los nos peitos e ainda na cara; abrasar-lhes os beijos e a boca com tições ardentes.” (Benci apud Zaffaroni et. al, 2017, p. 415), denotando-se, inclusive, que outros tantos castigos foram omitidos na obra por serem mais inumanos.

Zaffaroni et. al (2017) também referenciam obra de outro jesuíta, a saber, André João Antonil, que em 1711 também escreveu: “exprobava aos senhores “castigar com ímpeto, com ânimo vingativo, por mão própria e com instrumentos terríveis [...] com fogo ou lacre ardente, ou marcá-los na cara” (Antonil apud Zaffaroni et. al, 2017, p. 415).

Os autores destacam ainda os anúncios sobre escravizados na imprensa brasileira do século XIX que foram estudados por Gilberto Freire, demonstrando que “a permanência dessas práticas se revelavam em “cicatrizes de açoite e ferro quente”, em “dentes limados”, em feridas provenientes de “anjinho”, de tronco, de corrente no pescoço, de ferro nos pés, de lubambo no tornozelo ou ainda queimaduras na barriga.” (Zaffaroni et. al, 2017, p. 415).

As práticas punitivas de caráter violento e o viés disciplinador do sistema penal no Brasil colonial também se projetaram sobre as populações indígenas, submetidas a um regime jurídico diferenciado que distinguia entre os chamados “índios amigos” e o denominado “gentio bravo” (Zaffaroni et. al, 2017, p. 416). Enquanto, no primeiro caso, é possível identificar certa mitigação das sanções, justificada por uma racionalidade médico-evangelizadora voltada à catequização e à assimilação, no segundo prevaleceram práticas de extrema violência, marcadas pela escravização sistemática. Esse duplo enquadramento normativo configurou um dos primeiros dispositivos jurídicos do processo histórico de extermínio das populações indígenas. Conforme Zaffaroni et. al, “se para os primeiros poderemos encontrar [...] uma atenuação dos castigos radicada no olhar medicinal-evangelizador, [...] para os segundos, [...] a mais brutal escravização.” Constituindo, assim, “o primeiro expediente jurídico do inexorável processo histórico de seu genocídio” (Zaffaroni et. al, 2017, p. 416).

Não obstante, o modelo jurisdicional de matriz feudal implementado por meio das capitanias hereditárias entrou em tensão com o processo de formação dos Estados nacionais, caracterizado pela progressiva centralização e monopolização do poder punitivo. Nesse sentido, ainda em 1538, uma provisão régia suprimiu a competência territorial de dez léguas anteriormente

atribuída aos ouvidores dos donatários, sinalizando um movimento de retração da autonomia penal local. Como desdobramento desse processo, em 1557 instituiu-se a obrigatoriedade de apelação nos casos de condenação à pena de morte aplicada a indivíduos pobres. Tal medida insere-se no esforço de concentração do poder punitivo nas mãos da Coroa, tendo como figura central o *juiz de fora*, magistrado nomeado diretamente pelo rei, cuja atuação acabou por se sobrepôr à dos juízes ordinários eleitos no âmbito municipal (Zaffaroni et. al, 2017).

Ainda segundo Zaffaroni et. al (2017), as Ordenações Afonsinas não chegaram a ser efetivamente aplicadas no Brasil, ao passo que as Ordenações Manuelinas exerceram apenas um papel residual, funcionando mais como referência burocrática e distante diante das práticas penais concretas já descritas. Coube, portanto, às Ordenações Filipinas a função de estruturar o núcleo da programação criminalizante da fase tardia do período colonial, sem prejuízo da coexistência de um direito penal doméstico, inerente à lógica escravocrata que marcou a formação social brasileira. Tais Ordenações Filipinas permaneceram vigentes por um longo período, tanto no âmbito penal quanto no direito privado, ultrapassando inclusive os primeiros anos do Estado nacional brasileiro. No campo penal, sua aplicação estendeu-se até a promulgação do Código Criminal de 1830, ainda que progressivamente limitada pelas transformações constitucionais e pela edição de legislações penais específicas no período.

Os autores ainda explicam que em 1609, foi instituído o Tribunal da Relação do Estado do Brasil, com sede em Salvador, cujo chanceler trouxe consigo exemplares das Ordenações Afonsinas. A criação desse órgão jurisdicional, contudo, encontrou resistência por parte da elite senhorial mercantil, que formalizou oposição junto à Corte. Entre os fatores dessa insatisfação, destacam-se os receios, reais ou presumidos, de restrição ao exercício do poder punitivo privado, característico da ordem colonial (Zaffaroni *et al.*, 2017).

Embora as Ordenações Filipinas não tenham eliminado o sistema penal doméstico exercido pelos senhores, passaram a constituir o principal referencial normativo escrito da programação criminalizante colonial. Zaffaroni *et al.* (2017) identificam, ademais, outras duas programações criminalizantes relevantes no período: aquela vinculada à atuação da Inquisição e outra associada à ocupação holandesa em parte do território brasileiro.

No que se refere à Inquisição, os autores assinalam que, a partir da nomeação de um inquisidor para Portugal em 1531, essa programação penal passou a incidir também sobre o Brasil colonial. As primeiras intervenções ocorreram ainda no século XVI, com visitas na Bahia e em Pernambuco, seguidas por novas ações ao longo dos séculos XVII e XVIII, alcançando

diferentes regiões da colônia. Embora o Brasil não tenha sediado um tribunal inquisitorial permanente, a atuação do Santo Ofício fez-se sentir de forma significativa por meio de visitas, inquirições e procedimentos repressivos disseminados pelo território.

Por sua vez, durante parte do século XVII, extensas áreas do Brasil, compreendidas entre Sergipe e o Maranhão, submeteram-se à programação criminalizante e à organização judiciária introduzidas pela ocupação holandesa, administrada por uma sociedade mercantil privada, a Companhia das Índias Ocidentais. Nesse período, conforme apontam Zaffaroni *et al.* (2017), houve intervenções específicas sobre o poder punitivo doméstico, especialmente no tocante à aplicação das penas mais graves aos escravizados, cuja execução foi centralizada, ainda que se mantivessem aos senhores determinados instrumentos de castigo cotidiano.

Por fim, a Assembleia Constituinte que deu origem à Constituição de 1824 confirmou a vigência das Ordenações Filipinas, cujas bases remontavam à Baixa Idade Média, ainda que adaptadas às exigências do capitalismo mercantil de matriz monárquica portuguesa, perpetuando, assim, estruturas penais herdadas do período colonial no nascente Estado brasileiro.

A Constituição de 1824 trazia em seu bojo inúmeras garantias individuais, dentre as quais iremos destacar: a liberdade de locomoção, as formalidades exigidas para a prisão, a reserva legal, o devido processo, a abolição de penas cruéis e da tortura, a intransmissibilidade das penas, as quais colidiam com inúmeros dispositivos das Ordenações Filipinas (Da Silva Tjader, 2012). Concordamos, todavia, com Zaffaroni *et. al* (2003, p.424) quando os autores indicam que o mais contraditório é que mesmo com a previsão de inúmeras garantias individuais, “a Constituição de 1824 mantivera a escravidão, sob a fórmula circunloquial de garantir “o direito de propriedade em toda a sua plenitude” (art. 179, inc. XXII).” Na mesma toada, Barroso (2022, p. 1654-5), diz que “a Constituição de 1824 possuía alguns traços liberais, mas, na sua essência, trazia a marca da origem absolutista imprimida por D. Pedro I, ainda que atenuada, substancialmente, ao longo do segundo reinado.”

Losurdo (2006) sustenta que a escravidão não avançou apesar do liberalismo, mas graças a ele, triunfando nos "séculos de ouro" liberal (séculos XVII-XIX) em potências como Grã-Bretanha e EUA, onde a defesa da propriedade legitimava a coisificação de escravos. O autor destaca cláusulas de exclusão liberal que por longo tempo impediram o sufrágio universal para mulheres, não-proprietários, colonizados e povos de origem colonial. Para ele, mudanças no liberalismo não resultam de uma dialética interna de liberdade, mas de pressões externas, conflitos (como Revoluções Americana, Francesa e Guerra Civil) e radicalismos que expunham

hipocrisias mútuas entre rivais. Assim, resta latente um enorme conflito entre a escravidão na América e os ideais propagados pelo liberalismo na Europa, em especial na França, eis que, as garantias individuais, com maior destaque para a liberdade e igualdade, não eram aplicadas para o negro escravizado.

Nesse sentido, salta aos olhos a dicotomia entre os modos de produção, visto que a exploração no sistema capitalista é exercida de forma indireta e não direta, como na escravidão. No capitalismo europeu buscou-se, inicialmente, disciplinar a mão de obra para o trabalho e não incapacitá-la para o trabalho, com a ressalva na utilização das penas corporais quando o quadro mercadológico se apresentava com uma oferta maior de mão de obra do que de emprego.

Diante desse quadro, a hipótese de uma oposição estrutural entre o capitalismo europeu e o modo de produção escravista vigente nas colônias mostra-se insustentável. Ao contrário, a dinâmica de expansão capitalista não apenas conviveu com a exploração escravista direta, como dela se alimentou de maneira decisiva, incorporando as populações violentamente capturadas no interior do continente africano aos circuitos da acumulação mercantil e à formação do capitalismo em escala global. Aliás, conforme Gonçalves e Costa (2020, p. 49), o capitalismo, não só se nutria dessa exploração direta, como também se expandia, uma vez que as “vidas roubadas no interior da África” eram “integradas ao circuito da acumulação mercantil e do capitalismo global”. Assim, pode-se afirmar que “o comércio trilateral entre África, Europa e América, constituía um circuito de polos que se alimentavam reciprocamente, permitindo a expansão continuada da acumulação capitalista” (Gonçalves e Costa, 2020, p. 49).

Os autores ainda elucidam o funcionamento do comércio, indicando que inúmeras tribos africanas entravam em guerra, e enquanto a tribo vencedora escravizava os integrantes da tribo perdedora e os vendiam para os europeus em troca de mais armas, no intuito de dar continuidade às batalhas internas, conseqüentemente, os africanos eram enviados para a América escravizados e obrigados a trabalharem na produção de alimentos e matérias-primas que iriam abastecer à Europa (Gonçalves e Costa, 2020). E explicam:

[...] na medida em que aumentava a produção de commodities nas Américas para atender a demanda crescente de alimentos e matérias-primas da Europa que se industrializava, aumentava também a necessidade de importação de mais escravos. A aquisição de escravos, por sua vez, criava novas oportunidades à exportação de bens de consumo e armas europeias que alimentavam as guerras internas na África, as quais forneciam os escravos demandados na América (Gonçalves e Costa, 2020, p. 48).

Para os autores, portanto, a “combinação entre colonialismo e escravidão beneficiava o nascente capitalismo europeu”, por meio da “expansão dos mercados de exportação, da oferta de matérias-primas baratas obtidas pela espoliação das coloniais e expropriação dos escravos, bem como pela geração de lucros e capitais investidos em inovação tecnológica e nas indústrias europeias” (Gonçalves e Costa, 2020, p. 48).

Além disso, parece-nos que a escravidão nas Américas fomentava um discurso persuasivo utilizado pela burguesia em face do proletariado europeu, no sentido de que ele deveria ser grato e aceitar passivamente as condições de trabalho em que era submetido, uma vez que eram muito melhores do que as desempenhadas pelo negro escravizado. Nesse sentido, Marx (2017, p. 829) nos contempla: “Em geral, a escravidão disfarçada dos assalariados na Europa necessitava, como pedestal, da escravidão *sans phrase* do Novo Mundo.” E a lógica funcionava para todos os direitos. É o que aparenta.

Isto porquê, prosseguindo-se com a Constituição de 1824 e com o Código Criminal de 1830, que previam o princípio da legalidade, avançando na história brasileira, chegamos ao Código do Processo Criminal de 1832 que deixa de prever tal princípio e, ainda, “autorizava o juiz de paz a “cominar” as penas de multa, prisão até 30 dias ou internação por 3 meses em casa de correção ou oficinas públicas aos “suspeitos da pretensão de cometer algum crime”, caso violassem o “termo de segurança” que eram obrigados a assinar” (Zaffaroni et. al, 2017, p. 425).

Segundo Zaffaroni *et al.* (2017), no que se refere à dimensão estrita do princípio da legalidade penal, tal garantia não foi plenamente observada no período imperial. Isso porque a Lei de 1º de outubro de 1828 conferiu às câmaras municipais competência para criminalizar condutas por meio das chamadas posturas policiais, abrangendo um vasto conjunto de infrações, como perturbações da ordem pública, injúrias, práticas consideradas obscenas, circulação indevida de animais e comercialização de pólvora, entre outras. Ademais, o próprio Código Criminal remetia a aplicação de determinadas sanções à conformidade com as posturas municipais, reforçando a fragmentação normativa em matéria penal.

Como consequência, diversas províncias passaram a editar normas penais próprias, o que produziu acentuadas disparidades na punição de condutas semelhantes. Na província da Bahia, por exemplo, africanos libertos que ingressassem no território provincial, bem como aqueles anteriormente expulsos que retornassem, eram submetidos à prisão e processados pelo crime de insurreição, cuja punição prevista no Código Criminal do Império incluía, para as lideranças, a pena capital (art. 113). Em outros casos, a seletividade e a arbitrariedade das posturas locais

tornavam-se ainda mais evidentes: em Maracás, a circulação de pessoas escravizadas após as 21 horas sem autorização do senhor resultava em pena de oito dias de prisão; na vila de Juazeiro, práticas como *lundus*, batuques e algazarras eram sancionadas com um dia de prisão; já em Feira de Sant'Anna, o simples ato de alugar uma residência a pessoas escravizadas ensejava a imposição de oito dias de cárcere (Zaffaroni *et al*, 2017).

Pelos motivos já expostos, as garantias individuais não abrangiam os escravizados, logo, a vedação constitucional da utilização dos açoites e aplicação de penas cruéis foi “ignorada pelo código criminal, que cominava os açoites, limitados a 50 por dia, aos escravos (Brasil, 1830, art. 60).” Inclusive, como nos contam Gonçalves e Costa (2020, p. 70), “na sessão de 16 de maio de 1835 da Câmara dos Deputados, requeriam-se informações ao governo sobre o retorno ao poder de sua senhora de uma escrava “achada com a língua cosida com o lábio inferior”.

Cumprir registrar que as medidas punitivas dirigidas às pessoas escravizadas não se extinguíram com a proibição oficial do tráfico em 1831. Ao contrário, tais práticas permaneceram legitimadas tanto no âmbito privado, por meio do poder punitivo doméstico exercido pelos senhores, quanto na esfera pública, na medida em que as instituições estatais se especializaram na repressão e punição daqueles que tentavam fugir ou que fossem acusados da prática de outros delitos. Nesse sentido, duas cartas elaboradas pelo então chefe de polícia do Rio de Janeiro, Eusébio de Queiroz, oferecem um testemunho significativo da ampliação e da institucionalização das ações punitivas aplicadas à população escravizada (Gonçalves e Costa, 2020). Conforme nos relatam Gonçalves e Costa (2020, p. 71):

A primeira carta, enviada em 1º de junho de 1833 à Câmara Municipal, pede legislação específica para proibir “o uso do tambor na dança dos escravos chamada de candomblé, que pode ser ouvida a léguas de distância e atrai escravos de fazendas vizinhas; essas reuniões podem trazer a tona os males que não são estranhos a Vosso Senhor”. A segunda carta de Queiroz, datada de 30 de maio de 1837, é dirigida ao administrador do calabouço, determinando que todos os escravos ali detidos fossem transferidos para a nova Casa de Correção, supostamente informada pelo espírito reformista e pelo anseio de superar o sistema penal colonial (Gonçalves e Costa, 2020, p. 71).

De acordo com Williams, citado por Gonçalves e Costa, os prisioneiros e escravos na Casa de Detenção

[...] eram amarrados por um libambo, um conjunto de correntes de ferro comumente usado para dispor os escravos em fila, perdendo-os pelas mãos e pescoço. As tarefas rotineiras dos guardas as Casas de Correção incluíam chicotada, e o chicote era um símbolo

poderoso da desumanidade e humilhação que foi levado, juntamente com as pessoas escravizadas, para a moderna instituição penal da cidade (Williams apud Gonçalves e Costa, 2020, p. 71).

Frente a todas estas contradições entre os ideais liberais e a adoção da escravidão no Brasil é que, de acordo com Zaffaroni et. al (2017, p. 426), “as promessas liberais não poderiam cumprir-se numa sociedade escravista.” E, nesse sentido, no Brasil, com a abolição da escravidão e o avanço do liberalismo, a utilização do sistema penal passou a ganhar cada vez mais contornos mercadológicos, reproduzindo em suas leis as previsões contidas nas legislações europeias.

Conforme Batista (2019), no Brasil, mesmo após a abolição da escravidão e a proclamação da República, o Código Penal de 1890 manteve uma lógica punitiva análoga. O diploma criminal tipificava a vadiagem em seu artigo 399 e criminalizava a greve no artigo 206, enquanto a cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário (Brasil, 1899). A este último dispositivo seguiu-se intensa reação, o que levou, apenas dois meses após a entrada em vigor do Código, à sua reforma, passando-se a exigir, como elementos do crime, a presença de “violências ou ameaças”. Tal alteração, contudo, implicou mais uma modificação formal do que substancial, pois não alterou o fundamento ideológico da norma. O núcleo do teorema jurídico permaneceu inalterado: tanto a recusa ao trabalho quanto a interrupção da atividade laboral continuavam a ser tratadas como condutas ilícitas, resultando, em última instância, na punição e na precarização sistemática dos trabalhadores. Para Batista (2019, p. 34) “O teorema jurídico era o mesmo: não trabalhar é ilícito, parar de trabalhar também. Em suma, punidos e mal pagos.”

De acordo com o autor, “historicamente o capitalismo recorreu ao sistema penal para duas operações essenciais: 1º) garantir a mão de obra; 2º) impedir a cessão do trabalho” (Batista, 2019, p. 33). Nesse sentido, conforme já expusemos, a primeira operação, ou seja, a garantia da mão de obra, perfez-se com a criminalização da pobreza, logo, os pobres que resistissem ao trabalho cometeriam crime e seriam encarcerados. Assim, o delito de vadiagem surge com a revolução industrial (Batista, 2019).

No que tange a operação capitalista de “impedir a cessão do trabalho”, a criminalização da conduta dos trabalhadores que se recusavam a se submeterem ao “trabalho tal como ele “era, criando-se o delito de *greve*, em que pese tenha sido trazida pelo Código Penal de 1890, já era tema do Código Penal francês em 1810, contemplando o novo crime em seu artigo 415”. (Batista, 2019).

Zaffaroni et. al (2017, p. 441-2), quando da análise da estrutura econômica da primeira república no Brasil, contempla-nos, em resumo, com a seguinte situação: “basicamente agroexportadora [...], baseada na grande propriedade rural, com uma incipiente industrialização na qual a exploração capitalista da força de trabalho praticamente não tem limites, [...], onde as relações sociais de dominação expressavam-se da seguinte forma: de um lado, “no “coronelismo” que encadeia a grande propriedade rural ao poder estadual”, a ponta dominante, e de um outro lado, os dominados, “os pobres livres cujas desconfortáveis estratégias de sobrevivência provinham ainda do escravismo (tropeiros, sitianes, agregados, camaradas)”, havia, também, “os contingentes de imigrantes”, aposta das oligarquias para um “embranquecimento” da população brasileira. Já nas cidades que dispunham de indústria, “o proletariado lutava pelas mais elementares limitações à exploração de seu trabalho”. Tínhamos, ainda, “os desclassificados urbanos (prostitutas e cáftens, desempregados, capoeiras e mais tarde malandros etc.), alvos explícitos do sistema penal da primeira república.” Os autores ainda demonstram que foi justamente nesse cenário, inclusive, que surgiu a criminalização da vadiagem, vejamos:

No próprio ano da abolição, a Câmara dos Deputados votava um projeto de criminalização da vadiagem – com privação da liberdade até 3 anos para reincidentes -, tentando exorcizar os medos da conjuntura: no campo, “hordas” de libertos que vagariam pelas estradas “a furtar e rapinar”, nas palavras de um parlamentar, e na cidade, as maltas de capoeiras e todos aqueles pobres desocupados dos balcões comerciais ou não admitidos na disciplina fabril (Zaffaroni et. al, 2017, p. 442).

Nesse mesmo sentido, Anitua (2019) indica que a questão racial assumiu contornos particularmente severos no contexto brasileiro, em que as elites governantes demonstravam especial preocupação em controlar uma população considerada móvel e pouco vinculada à terra ou à fábrica, oriunda de um modo de produção escravista que não a havia moldado segundo as exigências da disciplina do trabalho capitalista. Assim como ocorreu em outras regiões anteriormente dependentes do trabalho escravo, recorreu-se à ampliação do encarceramento como estratégia para submeter essa população ao trabalho compulsório, sem qualquer forma de contraprestação. A recusa em aceitar salários ínfimos e condições de subsistência degradantes foi, igualmente, tratada como conduta passível de repressão e punição. Foi justamente nesse sentido que o Código Penal de 1890 criminalizou práticas como a “capoeira” e a participação em grupos de luta de rua, então percebidos como expressões de indisciplina e resistência social, e ainda não submetidos aos processos de domesticação que se verificariam posteriormente. Esses

elementos evidenciam que o alvo da submissão laboral por meio do cárcere era precisamente a população recém-liberta, forçada a retornar a uma forma de exploração análoga à escravidão, muitas vezes em condições ainda mais severas, ou a buscar alternativas como a migração para o sul do país. Conforme o autor:

A questão racial manifestou-se de forma especialmente severa neste país no qual as elites governantes estavam particularmente preocupadas em reprimir uma população móvel e com pouco apego à terra e à fábrica, pois provinha de um modo de produção escravista que não a havia disciplinado para o trabalho capitalista. Do mesmo modo que em outras áreas que dependiam previamente do trabalho escravo, recorreu-se ao expediente de aumentar o número de condenados para fazê-los trabalhar, de modo compulsório, e sem contraprestação. A mesma conduta insubmissa em trabalhar por salários e condições de fome foi objeto de repressão e castigo. Também no Código Penal de 1890, a prática da “capoeira” ou fazer parte de grupos de luta de rua, que não estavam tão domesticados como se encontram na atualidade, foram considerados delitos. Tudo isso demonstra que o objeto de submissão laboral carcerária seria o mesmo que recentemente se havia liberado e ao qual se obrigava a retornar a uma escravidão, em condições muitas vezes piores, ou emigrar para o sul (Anitua, 2019, p. 353).

Portanto, na época do escravismo na América as punições sobre o corpo do negro escravizado serviram as demandas mercadológicas do nascente capitalismo na Europa, e, posteriormente, na primeira república, especificamente no Brasil, a criminalização da vadiagem e a “submissão laboral carcerária” sujeitavam os corpos a exploração do capital.

Com base no referencial teórico apresentado, verifica-se que a ideia desenvolvida por Rusche e Kirchheimer (2004, p. 20) de que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção.”, encontra pertinência com o programa criminalizante adotado no Brasil colônia, posteriormente na Primeira República e, mantém-se, até os dias atuais.

A Contribuição do Sistema Penal na Manutenção do Modo de Produção Capitalista, Bem como a Serviço das Empreitadas Golpistas da Extrema Direita na Atualidade

Do que já antevemos, observamos que a modalidade punitiva no capitalismo contemporâneo não é monolítica, manifestando-se para além do encarceramento. Ela oscila e se adapta, recorrendo a práticas de punição corporal que, embora não formalizadas, são funcionais não apenas às demandas do mercado, mas, sobretudo, à necessidade de contenção dos “indesejáveis”, ou seja, a massa marginalizada produzida pela permanente e metamorfoseada

acumulação de capital.

É previsível a objeção de que, no Estado Democrático de Direito, a adesão a tratados internacionais de direitos humanos impediria a aplicação de penas cruéis ou degradantes. Argumenta-se que a vertente liberal do capitalismo teria superado as punições corporais de regimes anteriores. Contudo, tal argumento não se sustenta diante de uma análise crítica da realidade material, especialmente no contexto brasileiro. A disjunção entre a legalidade formal e a prática punitiva revela que a violência estatal persiste de forma sistêmica e seletiva.

A fenomenologia dessa violência manifesta-se de duas formas principais. Primeiramente, no próprio sistema carcerário. A violação massiva e sistemática de direitos fundamentais nesse âmbito foi oficialmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento da ADPF 347 (Brasil, 2016), declarou o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional brasileiro. Contudo, mesmo diante de tal diagnóstico, que formaliza a barbárie cotidiana, a essência do tratamento dispensado à população encarcerada permanece materialmente inalterada. Isso demonstra que o cárcere, para além de sua função declarada, opera na prática como uma modalidade de pena cruel e degradante, em flagrante e contínua violação à dignidade da pessoa humana, evidenciando a impotência da norma jurídica frente à realidade do poder punitivo.

Em segundo lugar, e de forma ainda mais explícita, na letalidade policial em territórios marginalizados. Tais ações, frequentemente legitimadas sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, mascaram o que, em essência, configura uma política de extermínio seletivo, o que Zaffaroni (2013, p. 279) precisamente denominou “massacre a conta-gotas”.

Evidencia-se, assim, um fenômeno que transcende a realidade brasileira para se inserir em uma tendência global de esvaziamento da eficácia dos direitos fundamentais. Essa degradação normativa é seletiva, atingindo com maior intensidade os grupos estigmatizados que não se enquadram no paradigma moral hegemônico do “cidadão de bem”. Uma vez rotulados como “indesejáveis”, tais sujeitos têm suas vidas precarizadas a ponto de se tornarem, na prática do poder punitivo, vidas “matáveis”.

Nesse cenário, a vedação constitucional à pena de morte e a outras penas cruéis, como previsto na Constituição de 1988 (Brasil, 1988) perde sua força normativa e se converte no que Lassalle (2001) descreveu como uma mera “folha de papel”³. A norma jurídica sucumbe aos

³ “Embora a utilização do conceito de Lassalle seja aqui puramente instrumental para descrever a ineficácia da norma, é notória a profunda divergência teórica e política entre o autor e Karl Marx. A crítica de Marx às teses lassallianas sobre o Estado e a revolução está magistralmente exposta em sua Crítica ao Programa de Gotha (1875). A divergência, contudo, não invalida a potência descritiva do conceito de “folha de papel” para o fenômeno constitucional aqui analisado.

fatores reais de poder, demonstrando que o aparato punitivo, em sua operação prática, continua a ser um instrumento de gestão violenta da miséria, muitas vezes enaltecido por uma sociedade condicionada a legitimar tais arbitrariedades e a garantir a impunidade de seus agentes.

Essa degradação do sistema de justiça criminal, contudo, não é um fenômeno isolado. Ela é, na verdade, a manifestação aguda de uma crise estrutural mais ampla: a do próprio constitucionalismo democrático. Entretanto, é importante destacar que enquanto a análise do constitucionalismo, a exemplo da proposta por Barroso (2022) e Neto (2020), foca na erosão das instituições e na dinâmica do poder político, a perspectiva criminológica aqui adotada revela a dimensão corporal e letal dessa mesma erosão, que se traduz na gestão violenta dos "indesejáveis". A articulação de ambas as lentes teóricas é, portanto, fundamental para compreender a crescente ameaça à Democracia na contemporaneidade.

Aliás, para Barroso (2023, p. 3), o *Constitucionalismo* “remonta às revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII e significa, essencialmente, Estado de direito, poder limitado e respeito aos direitos fundamentais.” Já a *Democracia* “desde suas origens gregas, significa participação popular no exercício do poder, soberania do povo, governo da maioria”, no entanto, para o autor, o ideal democrático só se consolidou, na essência, “quando já avançado o século XX, com a consagração do sufrágio universal. Somente então viram-se inteiramente superadas as restrições à participação de todos no processo eleitoral, como as de renda, religião, raça e gênero” (Barroso, 2023, p. 3).

Frente a tal conjuntura, nota-se o protagonismo do sistema penal na geração de inúmeras violações de garantias constitucionais para satisfazer não só as demandas do modo de produção vigente, como já exposto nos parágrafos anteriores, mas também propiciar intenções golpistas de agentes políticos que possuem a pretensão de manter-se no poder por longos períodos, bem como perseguir opositores. Assim, na esfera do Direito Constitucional há inúmeros autores que vêm pesquisando esse fenômeno, no intuito de perquirir os motivos que estão gerando essa crise no “constitucionalismo democrático”, considerado como a “ideologia vitoriosa”(Barroso, 2023, p. 3).

Isso porque, “com a queda do bloco soviético, Francis Fukuyama anunciava o “fim da história”. Teríamos chegado à síntese conclusiva do processo histórico, fundada no consenso em torno da democracia constitucional e da economia de mercado.” No entanto, na realidade, “sua previsão foi cabalmente desmentida – o momento evidenciaria o “fim do fim da história”” (Souza Neto, 2020, p. 21).

A questão é que o Estado de bem-estar social não se manteve com o fim do bloco soviético e a tal estabilidade almejada pelos trabalhadores sucumbiu a efemeridade. Vivemos a agudez da precarização das relações de trabalho, verificando-se, assim, a “uberização” dessas relações. Ou seja, como nos explica Souza Neto (2020, p. 22), “ao invés do modelo se consolidar no Atlântico Norte e se expandir para o mundo em desenvolvimento, passou a ser deslegitimado por sua suposta vocação para o desequilíbrio fiscal, e se retraiu, sob a hegemonia do neoliberalismo.” Assim, “o momento é de “recessão democrática””.

É relevante destacar que o modelo fordista de organização da produção foi progressivamente substituído por formas mais flexíveis de acumulação e gestão do trabalho. No contexto fordista, produzia-se entre os trabalhadores uma expectativa de estabilidade, uma vez que o vínculo laboral tendia a se prolongar por toda a vida profissional, favorecendo sua integração como membros plenos da comunidade, articulada em torno de laços territoriais, de vizinhança e de pertencimento ao local de trabalho. Em contraste, os postos de trabalho que emergem nos processos de desindustrialização concentram-se, em grande medida, nos setores do comércio e dos serviços, caracterizados por menores exigências de qualificação, vínculos precários, reduzidas perspectivas de permanência, remunerações mais baixas e pela ausência do reconhecimento social anteriormente associado ao trabalho industrial (Souza Neto, 2020).

Paralelo a isso, há a globalização, que “também é tida como responsável pelo desmonte da rede de proteção social criada a partir do 2º pós-guerra.” (Souza Neto, 2020, p. 23). Logo, o discurso pelas reformas e ampliação de direitos passa a ser rechaçado, juntamente, com as hipóteses da intervenção estatal no domínio econômico. De fato, “o que se globalizava era o neoliberalismo” (Souza Neto, 2020, p. 23).

Com isso, não só os partidos conservadores adotaram tal postura, como também os governos de esquerda na Europa se viram compelidos a tal adoção “com o propósito de produzir equilíbrio fiscal, considerado imprescindível para estabilizar as moedas” (Souza Neto, 2020, p. 23). Assim, os seguimentos socialistas e trabalhistas passaram a pautar suas políticas de igualdade fora da esfera econômica, partindo para o âmbito das políticas de identidade, ou seja, “das políticas de reconhecimento das diferenças de gênero, etnia e orientação sexual. Surgiu, assim, o chamado “neoliberalismo progressista”” (Souza Neto, 2020, p. 23). Acreditamos que seja nesse ambiente de crise que cresce o populismo autoritário.

Barroso (2022), há três fenômenos que vêm se materializando no mundo e contribuindo para o “retrocesso democrático”, os quais não se confundem, mas, “ultimamente, porém, têm

andado juntos, ameaçando a subsistência de inúmeras democracias”, vejamos: o populismo, o extremismo e o autoritarismo.

De acordo com o jurista (Barroso, 2022, p. 6), o populismo, geralmente se reveste de um discurso simplório entre o bem e o mal, frequentemente, “vem associado a uma postura nacionalista e à exploração do sentimento religioso.”, bem como cria a figura de um inimigo que deve ser combatido, expurgado, como, por exemplo: “o comunismo, a globalização, os judeus, a imigração, os muçulmanos, um partido, um líder político ou qualquer outro que a ocasião ofereça.”

Já o extremismo é revestido “pela intolerância, pela inaceitação do diferente e pela rejeição ao pluralismo político, valendo-se comumente de ameaças de violência” (Barroso, 2022, p. 7), podemos citar os seguintes exemplos: “fechamento do Legislativo, substituição integral dos juízes das supremas cortes, demonização da imprensa “elitista”, das ONGs “esquerdistas” e que veem comunistas em toda parte” (Barroso, 2022, p. 8). Além disso, possuem um discursos de ódio contra aqueles que não se enquadram na definição hegemônica do “homem de bem”, instigando, assim, o “machismo, misoginia, homofobia, racismo, negacionismo científico e ambiental, rejeição a organismos internacionais de direitos humanos, exploração abusiva da religião e discursos de ódio de naturezas diversas” (Barroso, 2022, p. 8).

No que tange ao autoritarismo seria “a repressão truculenta aos opositores, a intimidação ou cooptação das instituições de controle e diferentes formas de censura, permitindo o mando autoritário e sem *accountability*” (Barroso, 2022, p. 8). Logo, a união do populismo, do extremismo e do autoritarismo, além de ameaçar a democracia, pode ocasionar, em casos mais agudos o fascismo (Barroso, 2022).

Souza Neto (2020, p. 24), atribui o crescimento do populismo autoritário quando “passa a buscar dar resposta às expectativas de trabalhadores que, saudosos da empresa fordista e do Estado de bem-estar social, viam o seu modo de vida se corroer enquanto a globalização avançava.” E, explica:

A retórica do populismo autoritário credita as dificuldades dessa classe de trabalhadores à globalização, por levar os empregos para outros países, e à imigração, por ocupar os postos de trabalho remanescentes no país. O populismo autoritário se apresenta, por isso, como “antiglobalista” e xenófobo” (Souza Neto, 2020, p. 24).

Vale ressaltar que, com base nos escritos de Neto (2020), embora as principais características do populismo autoritário sejam o ódio e o medo, os quais são, inclusive,

fomentados, a sua ascensão só foi possível em virtude da ferida aberta deixada pela esquerda europeia junto à classe trabalhadora com as políticas de austeridade na esfera econômica, servindo cada vez mais as demandas do capital, com o aprofundamento do processo de globalização e a revogação de benefícios sociais visando a preservação do equilíbrio fiscal. Isso fez com que os partidos socialistas e trabalhistas perdessem significativamente “a capacidade de representar trabalhadores que se sentiam vitimados pela exportação dos seus postos de trabalho” (Souza Neto, 2020, p. 25).

Ademais, as estratégias mobilizadas por partidos de esquerda para incluir os sujeitos marginalizados pelos processos de globalização concentraram-se, sobretudo, em ações humanitárias voltadas ao fenômeno da imigração, bem como no apoio a políticas de reconhecimento das diferenças de gênero e de etnia. Ocorre que tais agendas contribuíram para o aprofundamento da percepção de perda de representatividade junto a parcelas significativas de seus eleitorados tradicionais, uma vez que, aos olhos dos antigos trabalhadores industriais, profundamente afetados pela insegurança material e simbólica do mundo globalizado, a esquerda moderada passou a ser identificada como parte de uma “elite” política e cultural, distante dos interesses concretos das classes populares. Nesse vazio de representação, a extrema direita avança e ocupa o espaço deixado, valendo-se de uma retórica fortemente marcada pelo chauvinismo, pelo racismo e pela xenofobia (Souza Neto, 2020). Ou seja, a direita incorpora o populismo e propaga o discurso de “divisão artificial da sociedade em “nós”, o povo” e “eles, a elite”” (Barroso, 2022, p. 7).

O curioso é que esta direita, muitas vezes, também compõe a elite. Barroso (2022, p. 13) nos diz que “não é incomum membros da tradicional elite política, econômica ou empresarial se apresentarem como “verdadeiros” representantes do povo.” O autor cita os seguintes exemplos: “Viktor Orbán, da Hungria, por exemplo, estudou na Universidade de Oxford com bolsa de estudo (scholarship) custeada por ninguém menos do que George Soros, de quem se tornaria arqui-inimigo”, já na realidade estadunidense “Donald Trump, ícone populista, é um herdeiro bilionário que frequentou algumas das mais afamadas universidades americanas (Ivy league schools)” (Barroso, 2022, p. 13).

Na realidade brasileira a condução de Jair Bolsonaro ao poder executivo repetiu tal padrão, ou seja, as características do populismo, extremismo e autoritarismo, compuseram não só sua campanha, como também mantiveram-se presentes em seu governo, cujo fundamento é banir a esquerda e suas políticas de inclusão daqueles que “ameaçam o cidadão de bem”, ou seja, os

que vulneram os valores da família tradicional cristã. Nesse sentido, Barroso (2022, p. 13) nos contempla: “Bolsonaro se elegeu seguindo a cartilha populista tradicional: o povo simples, puro e conservador contra as elites sofisticadas, corrompidas e “esquerdistas”.”

A ironia é que o discurso de Bolsonaro se fundamenta no anti-elitismo, mas o próprio Jair e sua família também compõe a elite, a elite política. Nesse sentido, Barroso (2022, p. 13): “Capitão reformado do Exército, o Presidente eleito se apresentou como o candidato anti-*establishment*, apesar de ter sido Deputado Federal por sete mandatos, entre 1991 e 2018. Seus três filhos maiores também tinham carreiras políticas.”

Logo, a nova direita é elitista.

De acordo com Souza Neto (2020, p. 26), “o elitismo que fomenta é o que busca preservar hierarquias sociais assentes na cultura tradicional, que atribui ao homem branco de classe média posição de privilégio na família, no trabalho e na comunidade.” Com isso, estamos presenciando um avanço significativo de empreitadas golpistas, são inúmeras ações aparentemente inofensivas, despretensiosas, que, individualmente, passam despercebido e não parecem tão graves assim, mas que, aos poucos, e, ao final, com a união de todas elas, vão minando a democracia, a qual vai ficando cada vez mais fraca, insignificante, até efetivamente desaparecer.

Citaremos alguns exemplos esboçados por Souza Neto (2020):

Aos poucos seus elementos centrais perdem seu vigor: as eleições, por exemplo, embora continuem se realizando, deixam de ser competitivas, com a inabilitação dos principais candidatos de oposição. Não há ruptura ou colapso, mas “desconsolidação”. Não há tanques nas ruas, mas decretação de recessos parlamentares, proclamação de novos começos. O regime não fecha todos os espaços para a expressão de atitudes contestatórias. A oposição continua funcionando, e a imprensa, fazendo suas críticas. Os movimentos de contestação política só são freados ou reprimidos quando há a percepção de que criam riscos para a posição do governo. Em razão do seu caráter híbrido, os novos regimes têm sido descritos como “democraturas” (*democratorship*) (Souza Neto, 2020, p. 26).

Diante desse quadro, evidencia-se que o avanço do populismo autoritário, sustentado pela precarização material, pela erosão das garantias sociais e pelo esvaziamento da representação política, encontra no sistema penal um de seus instrumentos privilegiados de consolidação. A gestão punitiva da crise, direcionada seletivamente contra corpos historicamente racializados, pobres e dissidentes, passa a operar não apenas por meio do encarceramento, mas também pela naturalização da violência letal como mecanismo ordinário de controle social. Nesse contexto, o discurso de segurança pública assume centralidade estratégica, articulando medo, ressentimento

e promessas de restauração da ordem, ao mesmo tempo em que fragiliza os limites constitucionais ao exercício do poder punitivo.

É precisamente nesse ambiente de degradação democrática, de banalização da exceção e de legitimação social da violência estatal que ganham força propostas normativas voltadas à ampliação das excludentes de ilicitude, em especial a pretensão de institucionalizar a legítima defesa presumida. Longe de se tratar de um ajuste técnico do direito penal, tal proposta insere-se como peça-chave de um projeto autocrático mais amplo, que busca conferir respaldo jurídico prévio às arbitrariedades estatais, neutralizando o controle judicial e reforçando a seletividade estrutural do sistema de justiça criminal. É sobre esse deslocamento, da exceção prática à exceção normativamente autorizada, que se debruça o próximo tópico.

A Pretensão da Utilização da Legítima Defesa Presumida como Legitimadora das Arbitrariedades Autocráticas

À luz do percurso analítico até aqui desenvolvido, torna-se possível compreender como a crise do constitucionalismo democrático, a racionalidade neoliberal punitiva e o avanço do populismo autoritário convergem para a reconfiguração dos limites jurídicos da violência estatal. No contexto brasileiro, especialmente durante o governo Bolsonaro (2019–2022), essa convergência materializou-se em reiteradas ameaças à legalidade constitucional e à estabilidade das instituições, expressas não apenas em discursos políticos, mas também em iniciativas legislativas voltadas à flexibilização das garantias fundamentais no âmbito penal.

Nesse cenário, o sistema penal passa a ser mobilizado como instrumento estratégico de governo, orientado pela distinção moral entre o chamado “cidadão de bem” e seus antagonistas simbólicos — os sujeitos historicamente racializados, pobres e situados à margem da ordem econômica e social. A ampliação das excludentes de ilicitude, notadamente por meio da pretensão de instituir a legítima defesa presumida, insere-se nesse projeto como mecanismo de normalização jurídica da violência, conferindo proteção antecipada às ações letais de agentes estatais e reduzindo, de forma significativa, os espaços de responsabilização e controle democrático.

É nesse contexto que se inscreve o Projeto de Lei nº 6125/2019, de iniciativa do Poder Executivo, o qual expressa de maneira emblemática a tentativa de converter práticas punitivas seletivas em comandos normativos, legitimando arbitrariedades autocráticas sob o discurso da

segurança pública. Ao propor a presunção legal de legítima defesa em favor de agentes estatais, o referido projeto revela a passagem da exceção fática à exceção jurídica, tornando o direito penal não um limite ao poder, mas um de seus principais vetores de expansão. A análise desse diploma legislativo, portanto, permite evidenciar como o aparato penal é instrumentalizado para a perseguição e o extermínio dos sujeitos considerados (in)desejáveis, aprofundando a seletividade estrutural e corroendo os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O fato é que se verificou no Brasil com a gestão do Bolsonaro, “as repetidas ameaças à legalidade constitucional e à estabilidade das instituições” (Barroso, 2022, p. 17), através das inúmeras alterações legislativas, bem como a pretensão de alterações legais que legitimavam a violência em face dos intitulados “não cidadão de bem”. Nesse sentido, pretendemos trabalhar especificamente com o projeto de lei nº 6125/2019 emanado do Poder Executivo que representa bem a utilização do sistema penal como instrumento de perseguição e extermínio dos (in)desejáveis.

O projeto de lei nº 6.125/2019, especificamente o art. 2º, parágrafo único, inciso III, representa um significativo retrocesso no ordenamento jurídico, na medida em que pretende ressuscitar a figura da legítima defesa presumida em favor de militares e dos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, quando estejam atuando em operações de garantia da lei e da ordem.

A utilização do termo “ressuscitar” advém do fato da legítima defesa presumida ter sido prevista no Código Penal Brasileiro de 1890, quando vislumbrava a imunidade de quem matava o ladrão noturno (Zaffaroni, et. al, 2017, p. 105). Nesse sentido, Zaffaroni et. al (2017, p. 456):

A programação criminalizante da primeira República espelha, com a evidência didática, as contradições de um sistema penal que participa decisivamente da implantação da ordem burguesa porém traz consigo, e reluta em renunciar a ela, a cultura da intervenção corporal inerente ao escravismo.”

Para facilitar nossa explanação, citaremos na íntegra o art. 2º, parágrafo único, inciso III do PL nº 6125/2019 (Brasil, 2019), vejamos:

Art. 2º Em operações de Garantia da Lei e da Ordem, considera-se em legítima defesa o militar ou o agente que repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Considera-se injusta agressão, hipótese em que estará presumida a legítima defesa:

III - portar ou utilizar ostensivamente arma de fogo.

Além disso, é notório que a hipótese trazida no referido projeto de lei apresenta-se impregnada da posição objetivista da legítima defesa, cuja fundamentação reside na salvaguarda do direito objetivo, no resguardo do ordenamento jurídico (Zaffaroni et. al, 2017, p. 59). Tal concepção é demasiadamente perigosa, eis que se pode chegar ao extremo de colocar o ordenamento jurídico merecedor de defesa a qualquer custo. São inúmeros os genocídios cometidos sob o pretexto de que as leis sempre se intitulam como de defesa. Como mencionam Zaffaroni et. al (2017, p. 67), matou-se massivamente em nome da “defesa” da pretensa pureza de uma suposta “raça”, escravizou-se para “defender” a civilização, torturou-se em defesa da “democracia”.

É imperativo notar que o projeto de lei nº 6125, de 21 de novembro de 2019, não inovou com a possibilidade do retorno da legítima defesa presumida, eis que no mesmo ano, em 31 de janeiro, foi apresentado o Projeto de Lei nº 882 (Brasil, 2019), que não só pretende esta modificação aberrante, como inúmeras outras, afetas ao direito penal, ao direito processual penal e a execução penal. Alterações, por óbvio, punitivistas e seletistas.

Vale registrar, inclusive, que o projeto de lei nº 882 foi objeto de crítica do Instituto Carioca de Criminologia, que por meio de nota, manifestou-se especificamente por um eventual retorno da legítima defesa presumida e afirmou que:

Esse dispositivo fere o racional de normas domésticas e internacionais orientadas por premissas exatamente opostas: agentes de segurança pública, porque mais preparados e treinados no uso e manuseio de armas de fogo e em situações de confronto, se submetem a regras de legítima defesa mais restritivas (Batista, 2019).

Ora, se não bastasse a legítima defesa presumida ser um retrocesso ainda se perfaz como legitimadora da execução sumária da classe rotulada como perigosa pelos agentes do Estado, tornando mais evidente a seletividade do sistema penal. Para Nilo Batista nas palavras de Vera Malaguti Batista (2022):

[...]em determinadas conjunturas políticas se agudizam mecanismos do dispositivo inquisitorial que reproduz o tratamento dispensado ao herege: o princípio da oposição entre uma ordem jurídica virtuosa e o caos infracional, o combate ao crime feito cruzada, como o extermínio como método contra o mal que ameaça. Produz-se um direito penal de intervenção moral baseado na confissão oral e no dogma da pena. Emerge então uma ordem jurídica intolerante e excludente que não tolera limites, é um sistema penal sem fronteiras, com a tortura como princípio, o elogio da delação e a execução como espetáculo. (Batista, 2002, p. 99).

Cerqueira (1996) confirma:

Em 10 de abril de 1996, numa entrevista ao Jornal do Brasil, o delegado Hélio Luz, chefe da Polícia Civil, naquela oportunidade, disse: “a PM não matou cidadãos comuns”. Para o delegado, diz o repórter, as vítimas *perderam sua cidadania* no momento em que portaram armas sem autorização legal e desafiaram a autoridade pública em tiroteios. [...] Faz parte da cultura policial a crença de que o barraco não é domicílio e o criminoso não é cidadão, logo não tem direitos. É bastante indicativa a afirmação do oficial da polícia paulista: “pode ser o pior bandido, mas ele se entregou, tem de ser respeitado”. A frase é indicativa de outra crença forte no ambiente cultural da polícia, que é a de matar qualquer criminoso que puxar a arma ou atirar no policial. Cerqueira (1996, p. 192-3).

Dessa forma, os excertos acima evidenciam que a legitimação da violência letal estatal não constitui uma anomalia episódica, tampouco um desvio isolado da legalidade, mas expressão de uma racionalidade punitiva historicamente enraizada, que opera por meio da desumanização seletiva de determinados corpos. A construção do “inimigo” enquanto aquele que, uma vez rotulado como perigoso, perde sua condição de sujeito de direitos, sustenta práticas de extermínio que passam a ser naturalizadas tanto no discurso institucional quanto na cultura policial. A pretensão de positivação da legítima defesa presumida, nesse sentido, não cria essa lógica, mas busca conferir-lhe respaldo normativo, convertendo uma prática já tolerada no plano fático em regra jurídica explícita, o que aprofunda a seletividade do sistema penal e esvazia, de modo ainda mais radical, as garantias constitucionais fundamentais.

E, mesmo com o arquivamento dos citados projetos de lei, o fato de ter havido uma proposta do Poder Executivo nesse sentido demonstra que não há por parte dos detentores do poder a inibição de tal posição, os quais não fazem questão de disfarçar uma política genocida e punitiva voltada para um setor específico da sociedade brasileira, o pobre favelado e o morador em situação de rua, a classe rotulada de perigosa.

Acerca de mencionada rotulação, Batista (1996, p. 306) mostra que o surgimento do conceito de classe perigosa, deu-se na virada do século XIX, a partir da reunião de “negros escravos, libertos e livres nos cortiços do Rio de Janeiro”, as quais foram tidas por perigosas, “porque pobres, por desafiarem as políticas de controle social no meio urbano e também por serem propagadoras de doenças.” A demolição, por meios violentos do cortiço Cabeça-de-porco foi emblemática para o discurso de que as classes pobres eram perigosas e deveriam estabelecer-se na periferia da cidade, e que por esta razão poderiam ser geridas “tecnicamente” ou cientificamente”.

Estas duas crenças têm contribuído historicamente para a inibição do exercício da cidadania e até para fundamentar políticas genocidas e controle social. Em um excerto de outra obra, a mesma autora diz que: “O Estado brasileiro, apesar de todas as racionalizações sociofuncionalistas e dos seminários de direitos humanos, prende, tortura e mata, sem conseguir romper com a linha ascendente da truculência do estado policial” (Batista, 2011, p. 83).

Refutamos qualquer contra-argumento no sentido de que o fato de alguém estar portando ou utilizando arma de fogo para configurar a injusta agressão, e, conseqüentemente, gerar a legítima defesa presumida dos agentes que estejam atuando nas operações da garantia da lei e da ordem, abranja todos os brasileiros sem distinção, eis que não é novidade que tais operações são invocadas para as classes rotuladas como perigosas.

Isso é tão claro que Jair Bolsonaro possui uma política de armar o “cidadão de bem”. Basta uma simples consulta no Google para termos acesso a inúmeros discursos nesse sentido, vejamos um deles: “A vida do cidadão de bem não tem preço. Aqueles que estão à margem da lei, paciência”⁴, disse o ex-presidente numa visita a Curitiba/PR.

Dessa forma, a categoria do chamado “cidadão de bem”, reiteradamente mobilizada no discurso presidencial como sujeito legítimo do direito ao armamento, não se insere no campo de incidência das práticas de eliminação sumária exercidas pelo aparato repressivo estatal. É altamente improvável que indivíduos pertencentes a esse grupo social sejam alvos de execuções extrajudiciais em operações policiais, ainda que estejam armados ou façam uso de armas de fogo, uma vez que tais ações não se destinam à contenção desse segmento. Do mesmo modo, é pouco plausível que agentes de segurança pública invoquem a presunção de legítima defesa para justificar a letalidade policial contra sujeitos socialmente identificados como pertencentes às classes médias ou elites econômicas. Tal seletividade revela que o sistema penal opera, estruturalmente, como mecanismo de proteção desses grupos, circunstância que condiciona o próprio comportamento policial, uma vez que a violência estatal é exercida prioritariamente contra populações vulnerabilizadas, sob pena de o agente repressivo experimentar, ele próprio, a incidência do poder punitivo.

As alterações normativas pretendidas pelo referido projeto de lei não configuram, portanto, uma ruptura com a tradição jurídico-penal brasileira, mas antes a sua continuidade histórica. Elas expressam a lógica de políticas de morte que atravessam a formação social

⁴ OHDE, Mariana. “**A vida do cidadão de bem não tem preço**”; Bolsonaro defende acesso às armas em visita ao Paraná. paranaportal.uol.com.br, 2019. Disponível em: <<https://paranaportal.uol.com.br/politica/a-vida-do-cidadao-de-bem-nao-tem-preco-bolsonaro-defende-armas-no-parana/>>. Acesso em: 09 nov. 2020 09/11/2020.

brasileira desde o período colonial, inicialmente dirigidas contra os povos originários, posteriormente contra a população escravizada, os negros libertos no pós-abolição, os pobres criminalizados como “vadios”, as mulheres marginalizadas, os dissidentes políticos durante a ditadura civil-militar e, na contemporaneidade, contra os sujeitos identificados como inimigos internos. Tal racionalidade punitiva se intensifica e se explicita em contextos de governo marcados pelo populismo autoritário e pelo extremismo, como no caso da gestão Bolsonaro, nos quais o sistema penal é instrumentalizado de forma aberta como tecnologia de controle, exclusão e extermínio social.

Trata-se, portanto, de uma política penal orientada à produção da morte e do extermínio social, cuja operacionalização já constitui traço estrutural da atuação policial e das demais instâncias do sistema de justiça criminal no Brasil. Contudo, em contextos de governo marcados pelo autoritarismo, essa racionalidade punitiva perde os poucos freios simbólicos e institucionais que ainda a constroem, passando a se expressar de forma mais aberta e desinibida. Tal circunstância revela-se de maneira particularmente significativa quando se observa que os projetos legislativos em questão foram formulados no âmbito do Poder Executivo sob a condução do então Ministro da Justiça, egresso da magistratura federal, o que evidencia não apenas a naturalização dessas práticas no interior do aparato estatal, mas também a sua legitimação por agentes diretamente vinculados à produção e à aplicação do direito.

Nesse sentido contribui com nosso ponto de vista Souza Neto (2020):

Nos diversos países, a tendência é de desonerar atividade policial de limites jurídicos, seja pela criação de exceções legais, seja pela cegueira deliberada dos tribunais. As organizações policiais, capturadas pelos líderes autoritários, passou a servir não só a perseguição criminal regular, mas também a perseguição de inimigos, que o governo autoritário busca expelir na comunidade política ou mesmo na comunidade nacional. Souza Neto (2020, p.38-9).

Retomando com a pretensão de incorporar ao ordenamento jurídico a legítima defesa presumida, cumpre demonstrar a sua real intenção. Conforme exposto nos parágrafos anteriores, as pretensões golpistas da atualidade não são escrachadas, alarmantes, pelo contrário, são inúmeras ações, aparentemente insignificantes que vão corroendo a democracia, e, por esta razão, os protótipos de ditadores necessitam do discurso legal para passar a impressão de que é justo, para legitimar as suas ações, para respaldar e fundamentar suas condutas, utilizam-se da lei para defender e justificar suas arbitrariedades. Logo, buscam sempre legalizar suas demandas para

passar a ideia de ordem, de segurança jurídica, de um Estado justo, probo para todos, de um Estado de direito.

Ora, se a marca do autocrata moderno é passar a ideia de justiça, de respeito ao Estado de direito, o caminho que ele vai perquirir é a legalização das suas condutas arbitrárias, e, assim, nada mais coerente do que fornecer para os executores da violência institucional um instituto mais seguro, com previsão legal, por meio do rito formal constitucional de aprovação das leis, dispensando a utilização do auto de resistência, o qual apresenta-se coberto de crítica, eis que criado na época da ditadura militar em contradição com o rito constitucional de criação de leis atuais.

Zaccone (2015, p.22) informa-nos que o auto de resistência foi inicialmente regulamentado durante a ditadura militar, como uma investigação especial para apurar lesões corporais e homicídios praticados por policiais em serviço evitando a prisão em flagrante dos agentes quando do exercício do chamado uso legal da força, nos moldes do previsto no art. 292 do Código de Processo Penal.

Na mesma toada, Verani (1996, p. 26) observou na sua experiência profissional como Juiz do II Tribunal do Júri que “os arquivamentos fundamentados na existência de causas de exclusão da ilicitude raramente ocorriam. Tratando-se, porém, de homicídios praticados por policiais, os pedidos de arquivamento constituíam a regra, sendo exceção a denúncia.” O autor cita a figura do auto de resistência num caso específico e diz:

O procedimento adotado pela autoridade policial, na hipótese analisada, é uniforme: em vez da prisão em flagrante dos policiais autores do homicídio, lavra-se um “auto de resistência”, e o assunto está encerrado. Determina-se a instauração do inquérito policial, que nada investiga e nada apura, pois geralmente são ouvidos os policiais que assinam o auto de resistência. Não há indiciado. Quando se indicia alguém, este é a própria vítima. Verani (1996, p. 33).

E Batista (2011, p. 99) ao mencionar a política genocida afirma que: “No Rio de Janeiro, de onde escrevo, a governamentalização da segurança pública conjuga o maior índice de morte pela polícia, os famigerados autos de resistência (mais de mil por ano) com a pacificação das favelas.”

Diante desse quadro, torna-se evidente que a pretensão de positivação da legítima defesa presumida não se limita a uma disputa técnico-dogmática no interior do direito penal, mas integra uma estratégia mais ampla de reconfiguração autoritária do Estado, na qual a legalidade passa a

operar como instrumento de legitimação da violência e não como seu limite. Ao converter práticas historicamente toleradas de letalidade seletiva em autorização normativa explícita, o poder político desloca o direito penal de sua função garantista para uma lógica de exceção permanente, normalizando a suspensão de direitos fundamentais de determinados grupos sociais. Tal movimento aprofunda a seletividade estrutural do sistema penal, consolida a figura do inimigo interno e fragiliza os alicerces do constitucionalismo democrático, ao submeter a dignidade humana e a igualdade jurídica às demandas de controle, exclusão e eliminação dos sujeitos considerados indesejáveis. Nesse sentido, a análise do Projeto de Lei nº 6.125/2019 revela não apenas um episódio legislativo isolado, mas um sintoma eloquente do uso do direito como tecnologia de poder em contextos de avanço do populismo autoritário, exigindo, portanto, uma resposta crítica que reafirme o caráter contramajoritário, limitador e emancipatório do Estado Democrático de Direito.

Do Projeto à Prática: a Metamorfose da Violência Legitimada (2019-2025)

A presente seção não se limita à descrição empírica de eventos recentes, mas propõe uma chave interpretativa para compreender a transição da violência legitimada do plano normativo para o plano prático-institucional. Parte-se da hipótese de que, uma vez desinibida discursivamente pelo poder político, a violência estatal prescinde da alteração formal da lei para operar segundo a lógica da legítima defesa presumida. Assim, a escalada da letalidade policial observada no período posterior a 2019 é analisada como a efetivação concreta de um projeto punitivo que, embora barrado no processo legislativo, consolidou-se na prática cotidiana do aparato repressivo.

É fato que as propostas legislativas que visavam reinstituir a legítima defesa presumida, notadamente os Projetos de Lei nº 882/2019 e nº 6125/2019, foram formalmente arquivadas pelo Congresso Nacional. Contudo, seria um equívoco analítico interpretar este desfecho como uma derrota do projeto político que as inspirou. Pelo contrário, o arquivamento representou apenas uma mudança tática: a legitimação da violência estatal, uma vez desinibida no discurso público pelo mais alto escalão do poder, migrou da arena legislativa para a intensificação da prática policial cotidiana. A semente da barbárie autorizada já havia sido plantada e fomentada.

A materialização mais trágica dessa metamorfose ocorreu em outubro de 2025, quando uma megaoperação policial em complexos de favelas no Rio de Janeiro resultou em mais de 120

mortes⁵. Este massacre pode ser lido como a efetivação concreta da lógica contida nos projetos arquivados: a presunção de legítima defesa, negada no texto legal, foi decretada na prática pela ponta do fuzil. A sua legitimidade não emanou do Código Penal, mas da impunidade sistêmica e do aplauso de um setor social treinado para enxergar nos corpos executados a figura do "inimigo", cuja vida é desprovida de valor e de direitos.

Este cenário confirma, de forma contundente, a tese de Ferdinand Lassalle (2001) sobre a prevalência dos fatores reais de poder sobre a norma jurídica. A "folha de papel" da Constituição e das leis penais que vedam a execução sumária sucumbe à força de uma política de extermínio que opera com anuência institucional. Demonstra-se, assim, que o sistema penal não necessita da autorização formal de uma "legítima defesa presumida" para agir como se ela existisse. A sua função de gestão violenta da miséria transcende o texto legal, revelando a verdadeira constituição do poder punitivo no Brasil contemporâneo.

Nesse sentido, o caso brasileiro evidencia que a força normativa da Constituição e das leis penais se revela insuficiente para conter um aparato punitivo historicamente moldado para a gestão violenta da pobreza. A presunção de legítima defesa, rejeitada no plano formal, passa a existir como prática socialmente tolerada e institucionalmente reproduzida, confirmando que o direito penal não apenas reflete, mas também encobre relações materiais de poder que operam à margem da legalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória histórica e a análise da conjuntura recente, desenvolvidas neste artigo, demonstram a dupla funcionalidade do sistema penal no capitalismo: ele não apenas serve à manutenção do modo de produção, mas é também um instrumento privilegiado de projetos políticos autoritários para a eliminação do outro. A estratégia para tal, como se viu, passa pela fabricação de um "inimigo", qual seja, o pobre, o negro, o marginalizado, cuja desumanização, fomentada pelo medo e pelo ódio, autoriza sua extirpação em nome da defesa do "cidadão de bem".

A contribuição central deste trabalho, no entanto, reside na análise retrospectiva dos projetos de lei de 2019. A tentativa de legalizar a barbárie por meio da legítima defesa presumida

⁵ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2025-10/mais-de-120-mortos-especialistas-criticam-operacao-mais-letal-do-rio>. Acesso em 08DEZ2025.

e o subsequente arquivamento das propostas, quando contrastados com a escalada da violência policial nos anos seguintes, revelam uma verdade mais profunda e perturbadora. A ameaça real não reside apenas na letra da lei, sempre passível de ser contornada ou ignorada, mas na cultura institucional de um aparato punitivo historicamente forjado para o controle violento e na ideologia autoritária que o captura e o legitima. O sistema penal não precisou da mudança da lei para agir como se ela tivesse mudado.

Conclui-se, portanto, que o sistema penal serve ao capital não apenas de forma direta, ao gerir a força de trabalho, mas também de forma indireta, ao ser instrumentalizado pela direita populista. Esta, embora se apresente ironicamente como antielite, representa os interesses mais profundos do capital neoliberal ao garantir, pela força, a ordem social necessária à acumulação, mesmo que isso custe a própria democracia. A desinibição da proposta de 2019 foi o sintoma; a violência estatal contínua é a doença que persiste, com ou sem a sanção da lei.

As implicações desse diagnóstico extrapolam o debate penal e alcançam o próprio constitucionalismo democrático. A persistência de práticas punitivas letais, mesmo sem respaldo normativo explícito, revela os limites de uma concepção formalista do Estado de Direito, incapaz de conter um poder punitivo historicamente orientado pela seletividade e pela exclusão. Nesse contexto, a resistência à erosão democrática não pode restringir-se à defesa abstrata da legalidade, exigindo uma crítica estrutural do sistema penal e de sua funcionalidade no capitalismo contemporâneo. Ignorar essa dimensão significa aceitar que a democracia subsista apenas como forma, enquanto a violência estatal continua a operar como regra não escrita de gestão dos corpos considerados descartáveis.

REFERÊNCIAS

- Anitua, G. I. (2019). *História dos pensamentos criminológicos* (S. Lamarão, Trad.). Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia.
- Barroso, L. R. (2022). Populismo, autoritarismo e resistência democrática: As Cortes constitucionais no jogo do poder. *Revista CEJUR*, UERJ. Recuperado de <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/66178>
- Batista, N. (2002). Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In N. Batista (Org.), *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade* (pp. 271–290). Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia.
- Batista, N. (2019). Nota do Instituto Carioca de Criminologia ao Projeto de Lei nº 882/2019. *Consultor Jurídico*. Recuperado de <https://cedecarj.files.wordpress.com/2019/02/icc-nota-publica-sobre-o-anteprojeto.pdf>

- Batista, N. (2019). *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje* (2ª ed.). Rio de Janeiro: Revan.
- Batista, V. M. (1996). Cuidado: os higienistas estão voltando! In N. Batista (Org.), *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade* (pp. 306–310). Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia.
- Batista, V. M. (2002). A arquitetura do medo. In N. Batista (Org.), *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia.
- Batista, V. M. (2011). *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan.
- Brasil. (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm
- Brasil. (1830). *Lei de 16 de dezembro de 1830 (Código Criminal do Império)*. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm
- Brasil. (1899). *Decreto nº 847, de 7 de dezembro de 1899*. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2016). *Medida Cautelar na ADPF 347*. Rel. Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, 19 fev. 2016.
- Cerqueira, C. M. N. (1996). Política de segurança pública para um Estado democrático chamado Brasil. In N. Batista (Org.), *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade* (pp. 192–193). Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia.
- Da Silva Tjader, R. (2012). Formação e evolução dos processos criminais havidos no Brasil português. *Revista Interdisciplinar do Direito*, 9(1), 255–268.
- Gonçalves, G. L., & Costa, S. (2020). *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada na cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Boitempo.
- Lassalle, F. (2001). *A essência da Constituição* (6ª ed.). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Losurdo, D. (2006). *Contrahistória do liberalismo*. São Paulo: Ideias & Letras.
- Marx, K. (2017). *O capital: crítica da economia política* (Livro I; R. Enderle, Trad., 2ª ed.). São Paulo: Boitempo.
- MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Boitempo Editorial, 2015.
- Melossi, D., & Pavarini, M. (2006). *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI–XIX)*. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia.
- Ohde, M. (2019). “A vida do cidadão de bem não tem preço”: Bolsonaro defende acesso às

armas em visita ao Paraná. *Paraná Portal*. Recuperado de <https://paranaportal.uol.com.br/politica/a-vida-do-cidadao-de-bem-nao-tem-preco-bolsonaro-defende-armas-no-parana/>

Rusche, G., & Kirchheimer, O. (2004). *Punição e estrutura social* (G. Neder, Trad.). Rio de Janeiro: Revan.

Souza Neto, C. P. de. (2020). *Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional*. São Paulo: Contracorrente.

União. Poder Executivo. (2019a). *Projeto de Lei nº 6125/2019*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2019/msg596-novembro2019.htm

União. Poder Executivo. (2019b). *Projeto de Lei nº 882/2019*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/PL/2019/msg50-fevereiro2019.htm

Verani, S. (1996). *Assassinatos em nome da lei: uma prática ideológica do direito penal*. Rio de Janeiro: Aldebarã.

Zaccone, O. (2015). *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan.

Zaffaroni, E. R. (2013). *A questão criminal* (S. Lamarão, Trad.). Rio de Janeiro: Revan.

Zaffaroni, E. R., Batista, N., Alagia, A., & Slokar, A. (2017). *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal* (Vol. 1). Rio de Janeiro: Revan.

Zaffaroni, E. R., Batista, N., Alagia, A., & Slokar, A. (2017). *Direito penal brasileiro: teoria do delito* (Vol. 2, Tomo II). Rio de Janeiro: Revan.